

**Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI****Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II - DEAGM II****Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI - DIAGM VI**

Processo nº	02482/24
Subcategoria	PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Responsável	Jose Helder Trajano de Queiroz
Assunto	Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2023.
Exercício	2023
Relator	Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relatório de Análise de Defesa**1. Considerações Iniciais**

Atendendo ao despacho às fls. 4797-4798, examina-se no presente relatório as defesas apresentadas, como segue:

- Sr. Breno Lima Cordeiro E Silva, representante da empresa EPC – Empresa Paraibana de Prestação de Serviços Comb. Conv. LTDA (CNPJ nº 05.560.288/0001-72) (Doc. nº 48143/25 - fls. 4259-4272);
- Sr. Ediemides José Florêncio de Melo, representante da empresa MF Locações e serviços LTDA EPP (CNPJ nº 26.873.352/0001-45) (Doc. 54008/25 – fls. 4276 – 4297);
- Sr. José Helder Trajano de Queiroz, ex-prefeito de São João do Cariri – PB (Doc. 54858/25 – fls. 4300 – 4582);
- Sra. Cinthya Fernanda Vicente de Souza, representante da empresa Cinthya Souza Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 44.346.048/0001-21) (Doc. 55680/25 – fls. 4586 – 4780).

As defesas são relativas às irregularidades apontadas no Relatório Inicial de Análise da Prestação de Contas Anual do exercício 2023 da Prefeitura Municipal de São João do Cariri inserido às fls. 3477 – 3659, nos termos do Despacho de fls. 4244-4245.

No caso, o Despacho determinou as citações do Sr. Alessandro de Oliveira Ramos, Sra. Cinthya Fernanda Vicente de Souza, Sr. José Mavíael Elder Fernandes de Sousa

e do Sr. Breno Lima Cordeiro e Silva, a fim de que, querendo, os citados se manifestem, unicamente quanto aos itens “5.3.7.4” e “21.13” do Relatório Inicial (fls. 3477 - 3659), e do tópico respeitante à "ausência de documentos comprobatórios de despesas - item “5.3.7.4” do Relatório de Análise de Defesa (fls. 4210 - 4243);

Além disso, o Despacho determinou a citação do Sr. Ediemides José Florêncio de Melo para que, querendo, conteste exclusivamente os itens "5.3.7.5" e "21.14" da peça técnica exordial (fls. 3477 - 3659), e do ponto atinente à "ausência de documentos comprobatórios de despesas item “5.3.7.5” do último relatório, fls. 4210 - 4243 dos autos.

Diante das citações realizadas percebe-se que se quedaron inertes o Sr. Alessandro de Oliveira Ramos e o Sr. José Mavíael Elder Fernandes de Sousa.

2 Irregularidades

2.1 - Análise das despesas com Assessoria e Consultoria (item 5.3.7.4)

Analisando as informações constantes do sistema SAGRES, esta Auditoria, identificou o registro de despesas no elemento de despesa 35 – Serviços de Consultoria e Assessoria, no valor empenhado de R\$ 235.000,00 e pago de R\$ 228.500,00, que carecem de comprovação (relatórios, pareceres comprovando os serviços), nos termos dos Art. 63 e 65 da Lei Federal nº 4320/64;

Alegações das Defesas

As defesas alegam o seguinte:

2.1.1 Sr. Breno Lima Cordeiro E Silva, representante da empresa EPC – Empresa Paraibana de Prestação de Serviços Comb. Conv. LTDA (CNPJ nº 05.560.288/0001-72) (Doc. nº 48143/25 - fls. 4259-4272);

Inicialmente, importante explicar que a EPC é uma empresa que foi concebida para garantir uma consultoria especializada aos gestores públicos na área de planejamento e acompanhamento de projetos executados com recursos públicos de outras esferas de governo, bem como

no assessoramento e retirada de pendências de planos de trabalho e projetos nos sistemas de dados de Convênios Federal e Estadual.

Dessa forma, associado à necessidade de informações, planejamento, elaboração de projetos e acompanhamento permanente, é que a EPC montou uma estrutura com uma equipe de profissionais aptos nas áreas de planejamento e consultoria pública para melhor capacitar e subsidiar os gestores na execução de projetos com recursos oriundos de transferências voluntárias.

Sendo assim, para melhor representar os interesses dos entes municipais, quanto a liberação e execução de projetos dessa natureza, a Empresa Paraibana de Convênio - EPC presta consultoria permanente, mediante acompanhamento de sistemas de convênios; reuniões com órgãos gestores de convênios; transmissão de informações e bases de dados ao gestor; avaliação sobre pendências/divergências e outras atividades. (...)

Conforme relatórios em anexo, demonstra-se a plena execução e comprovação dos serviços contratados. Encaminhamos o relatório de convênios atualizado, bem como relatório de movimentação dos mesmos, no qual comprovamos a atuação do sócio administrador diretamente nos pleitos. Ainda, segue declaração de atividades prestadas.

Análise da Auditoria

Diante das alegações da defesa, bem como, da documentação acosta aos autos (fls. 4262 – 4271) tem-se como sanada a irregularidade quanto à empresa EPC – Empresa Paraibana de Prestação de Serviços Comb. Conv. LTDA (CNPJ nº 05.560.288/0001-72) no valor de R\$ 24.000,00.

2.1.2 Sr. José Helder Trajano de Queiroz, ex-prefeito de São João do Cariri – PB (Doc. 54858/25 – fls. 4300 – 4582);

(...) Todavia, mesmo questionando a realização das demais despesas, não procedeu à citação dos demais fornecedores, a exemplo de ALESSANDRO DE OLIVEIRA RAMOS E JOSÉ ARAGONÊS CORREIA DE

BRITO. (...)

Outrossim, a fim de emprestar validade ao princípio da proporcionalidade deve a auditoria também, a critério do relator, proceder a citação das demais empresas mencionadas no relatório, cuja notificação não fora procedida por esta corte de contas.

Análise da Auditoria

Preliminarmente, é importante salientar que o Sr. José Helder Trajano de Queiroz, ex-prefeito de São João do Cariri – PB, já apresentara defesa (Doc. 101479/24 – fls. 3673 - 39999) em consequência do Relatório Inicial.

O Despacho de folhas 4244-4245 não determina a abertura de prazo para apresentação de nova defesa por parte do Sr. José Helder Trajano de Queiroz, razão pela qual não cabe a esta Auditoria realizar a análise dos termos da nova defesa apresentada.

Contudo, cabe atentar ao fato citado pelo Sr. José Helder, no que diz respeito a não inclusão de José Aragonês Correia de Brito (CNPJ: 38.651.610/0001-28) com vista à citação, uma vez que este consta na irregularidade 5.3.7.4 (fls. 3494-3496) do Relatório Inicial, bem como na Análise de Defesa (fls. 4232).

Desta feita, sugere-se a citação do representante da empresa José Aragonês Correia de Brito (CNPJ: 38.651.610/0001-28) nos mesmos termos do Despacho de folha 4244, haja vista estar ausente sua ordem de citação.

Quanto à ausência da citação de Alessandro de Oliveira Ramos alegada pelo Sr. José Helder, cabe esclarecer que ele fora citado conforme documento de folhas 4789, porém, não apresentou defesa.

2.1.3 Sra. Cinthya Fernanda Vicente de Souza, representante da empresa Cinthya Souza Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 44.346.048/0001-21) (Doc. 55680/25 – fls. 4586 – 4780).

Inicialmente, importante registrar que o Cinthya Souza Advocacia é um escritório de advocacia com expertise em direito administrativo e gestão pública, o qual presta os serviços de assessoria e consultoria jurídica especializados em licitações e contratos administrativos, com enfoque na governança das contratações públicas, atuando no

acompanhamento da fase interna/preparatória e externa dos processos licitatórios e das contratações diretas.

Os serviços descritos requerem conhecimentos específicos e interdisciplinares de institutos jurídicos típicos das áreas de direito municipal, gestão pública e direito administrativo, de forma adaptada às realidades das prefeituras Municipais.

Mais do que isto, ressalte-se, a correta execução dos serviços demandam além de conhecimentos específicos no plano teórico, uma familiaridade prática com os mecanismos processuais de controle externo, e da jurisprudência especializada emanada pelos Tribunais Superiores e pelas Cortes de Contas.

Pela combinação destas nuances, sobreleva a relevância do caráter estritamente intelectual e, assim, personalíssimo para a boa prestação dos serviços. O escritório, portanto, possui experiência na execução de serviços semelhantes, bem como pela prestação de serviço da sócia administradora. (...)

Destarte, conforme comprovações em anexo, demonstra-se a plena execução e comprovação dos serviços contratados. Prestação de Serviços Jurídicos junto ao setor de licitações, à exemplo da análise dos procedimentos licitatórios com emissão de pareceres jurídicos, reuniões realizadas, elaboração de decretos que regulamentaram a Lei 14.133/2021, etc. (...)

A presente manifestação é acompanhada de documentos e elementos comprobatórios que demonstram, de maneira clara e objetiva, a adequada prestação dos serviços jurídicos contratados, dentre os quais se destacam: • Pareceres jurídicos emitidos no período auditado; • Elaboração de decretos regulamentadores da lei 14.133/2021; • Registros de e-mails institucionais, que demonstram a interação com os setores demandantes e a entrega efetiva dos trabalhos; • Registros de participação em reuniões de trabalho.

Todos os documentos encontram-se devidamente datados e assinados, com vinculação clara às demandas jurídicas apresentadas, em consonância com o objeto contratado e com as normas legais e regimentais aplicáveis.

Análise da Auditoria

Diante das alegações da defesa, bem como, da documentação acosta aos autos (fls. 4590 – 4778) tem-se como sanada a irregularidade quanto à empresa Cinthya Souza Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 44.346.048/0001-21) no valor de R\$ 6.500,00.

2.2 - Análise das despesas com Locação de Veículos (item 5.3.7.5)

Analizando as informações constantes do sistema SAGRES, esta Auditoria, identificou o registro de despesas no elemento de despesa 39 – locação de veículos, no valor empenhado de R\$ 308.293,33,00 e pago de R\$ 240.658,33, que carecem de comprovação (Renavam de cada veículo locado), nos termos dos Art. 63 e 65 da Lei Federal nº 4320/64;

Alegações da Defesa

A defesa alega o seguinte:

2.2.1 Sr. Ediemides José Florêncio de Melo, representante da empresa MF Locações e serviços LTDA EPP (CNPJ nº 26.873.352/0001-45) (Doc. 54008/25 – fls. 4276 – 4297);

Instado a se manifestar quanto a ausência de Renavam dos veículos locados pelo Município, exposto no tópico 5.3.7.5 do relatório inicial. Assim o requerente apresenta o Renavam de todo os automóveis locados, a fim de sanar qualquer dúvida (...)

Análise da Auditoria

Diante do que fora alegado, e analisando a documentação acostada pela defesa, percebe-se que apenas os veículos VW Gol (RENAVAM 01297857914 – Placa RLY0D64) e o FIAT Argo (RENAVAM 01297987354 – Placa RLY1F24) pertencem à empresa NEUSA REGINA BATISTA NOGUEIRA (CNPJ 26.873.352/0001-45) credora referente aos empenhos 1521, 1522, 1836, 2120, 2480, 2721, 3351, 3758 e 3768, somando o valor de R\$ 80.500,00.

Os demais empenhos referem-se à locação de veículos não pertencentes à empresa credora, configurando-se uma subcontratação irregular, uma vez que os veículos pertencem a terceiros estranhos à relação jurídica estabelecida com a Administração Pública.

Assim, tem-se como reduzido o valor da irregularidade em R\$ 80.500,00.

Permanece a irregularidade no valor alterado para R\$ 227.793,33 (308.293,33–80.500,00).

Importante citar que o Processo 004019/25 refere-se à denúncia sobre irregularidades em contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, especificamente aquelas envolvendo a empresa Neusa Regina Batista Nogueira - ME durante o exercício de 2023.

3 Conclusão

Após a análise das defesas apresentadas, tem-se como mantidas as seguintes Irregularidades decorrentes do Relatório Inicial de Auditoria:

3.1 Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário;

3.2 Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias;

3.3 Realização de festividades durante estado de calamidade pública;

3.4 Descumprimento de Resolução do TCE/PB;

3.5 Ineficiência na aplicação dos recursos da Educação;

3.6 Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;

3.7 Aumento de contratação temporária que deve ser justificado;

3.8 Acumulação ilegal de cargos públicos;

3.9 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;

3.10 Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida;

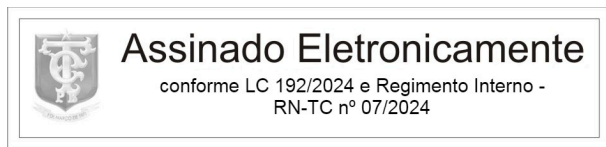
Tem-se como mantidas as seguintes irregularidades, porém, com o valor alterado:

3.11 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, com valor alterado para R\$ 68.000,00 (R\$ 98.500,00 – 24.000,00 – 6.500,00) (item 5.3.7.4 – 21.13 do Relatório Inicial);

3.12. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, com valor alterado para R\$ 227.793,33 (R\$ 308.293,33 – 80.500,00) (item 5.3.7.5 – 21.14 do Relatório Inicial).

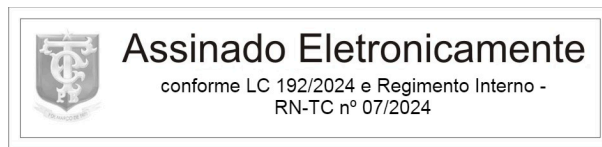
É o relatório.

Assinado em 24 de Setembro de 2025



Liliane Correia Asfury
Mat. 3707300
Auditora de controle externo

Assinado em 25 de Setembro de 2025



Milton de Moura Resende Neto
Mat. 3708411
Revisor - Chefe de divisão